

**RITO ORDINÁRIO E RITO SUMARÍSSIMO:
PERSPECTIVAS DO DIREITO PROCESSUAL
DO TRABALHO***

.....
* Palestra proferida no 1º Encontro Nacional de Escolas da Magistratura do Trabalho – São Paulo.

Pedro Paulo Teixeira Manus*

1 Introdução

A constante preocupação de todos nós, em matéria de processo do trabalho, é de alcançar a solução rápida e segura para o conflito existente entre trabalhador e empregador. A finalidade do processo é ser um meio das partes levarem até o juiz o conflito que os envolve, para que este seja arbitrado. Dessa forma, toda vez que o processo alcança uma decisão de mérito, ele atinge seu objetivo.

Não obstante, o sistema processual reconhece a necessidade de instituir óbices ao exame do mérito, naqueles casos em que existe um impedimento de natureza processual, como são as hipóteses de não atendimento aos pressupostos processuais ou às condições da ação.

Temos, pois, que estas duas idéias são harmônicas e que há de prevalecer o objetivo de identificar o conflito entre as partes e oferecer-lhes uma solução, pois é para isto que se busca a solução judicial.

Mesmo com esta idéia permeando toda nossa atuação judicial, convivemos no dia-a-dia com a questão aflitiva do excesso de trabalho, que dificulta e até impede entregar a prestação jurisdicional do modo rápido e seguro como é desejável.

Nós nos vemos impelidos a procurar equacionar o eterno dilema entre uma oferta de solução rápida, mas de baixa qualidade, e uma solução de melhor nível técnico, mas lenta. Em muitos casos, somos premidos pelo excesso de trabalho e insuficiência de recursos materiais de toda ordem, e a oferta é de solução demorada e de má qualidade.

Norteados por estas idéias e voltados a solução do problema, ainda que parcial e momentânea, é que surgem tentativas doutrinárias, jurisprudenciais e legais de alteração da ordem jurídica, a fim de melhorar o nível da prestação jurisdicional.

* Juiz do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região; Livre-docente em Direito do Trabalho pela PUC-SP; Professor dos cursos de graduação, especialização e pós-graduação da PUC-SP; Titular da Academia Paulista de Direito e da Academia Nacional de Direito do Trabalho.

O tema da instituição de novo rito para o processo do trabalho, introduzido pela Lei nº 9.957, de 12 de janeiro de 2000, é exemplo desta preocupação por parte do legislador ordinário.

Eis aí o objeto de nossas reflexões: a melhor interpretação a ser dada aos vários temas que a aplicação do novo texto tem ensejado.

2 Processo e procedimento

As expressões *processo* e *procedimento* voltam-se a fenômenos diversos, sendo, involuntariamente, utilizadas como sinônimas, mas não o são.

Afirma Giuseppe Chiovenda (1998, v.1, p.79), a respeito da relação processual, que esta é autônoma, complexa e de ordem pública. A autonomia da relação processual decorre, segundo o autor, do fato de ter características próprias, que independem da vontade legal em que se fundam as partes para afirmar seu direito. O fundamento da relação processual é a obrigação imposta ao juiz para manifestar-se sobre o conflito, que não tem a ver com o direito afirmado por ambas partes.

É complexa a relação jurídica por alcançar uma multiplicidade de direitos, embora orientados por um objetivo comum que lhe empresta a unidade, como também afirma o autor, o qual assevera, ainda, que se trata de relação de direito público, pois regula a relação das partes com o Estado-Juiz.

Antonio Carlos Marcato (1995, p.29-30 e p.35-6), ao conceituar processo e procedimento, deixa evidente a diferença entre as duas noções. Ao tratar de processo, adota o conceito de relação jurídica processual como noção distinta da relação material conflituosa nele envolvido, como exposto por Oskar von Bülow. E assevera o autor que, pela ótica substancial, processo significa a relação que se estabelece entre as partes e o Estado-Juiz. Já pela ótica formal, este se exterioriza pelo procedimento.

Ao tratar especificamente de procedimento, afirma textualmente Marcato:

“O procedimento, segundo entendimento generalizado na doutrina, representa o aspecto puramente formal e exterior do processo, ou seja, enquanto que este é o instrumento através do qual se opera a jurisdição, aquele significa o meio extrínseco através do qual o processo se instaura, se desenvolve e se extingue; o processo manifesta-se através de formas externas, de atos que se sucedem temporalmente e se interligam num encadeamento lógico, isto é, manifesta-se através do procedimento.” (Marcato, 1995).

Nessa mesma linha de raciocínio, afirma J. E. Carreira Alvim (1996, p.20) que processo é o complexo de atos praticados pelos sujeitos do processo, de acordo com uma disciplina imposta pela lei, para obter-se a solução da lide, na conformidade da lei material, sempre assegurada a unidade do conjunto e o fim a que se destina.

Assevera o autor que o procedimento é o *modus operandi* do processo; afirma que, dependendo da hipótese concreta, os atos processuais desenvolvem-se de for-

ma diferente, de acordo com o tipo de tutela que o Estado assegura. Eis porque, diz Marcatto, fala-se de processo de conhecimento, processo cautelar ou de execução, sempre como meio de assegurar jurisdicionalmente a pretensão material.

Para tanto, desdobram-se essas formas de assegurar a prestação jurisdicional em ritos específicos, que podem ser comum (ordinário, sumário ou sumaríssimo), especial, cautelar ou de execução.

É exatamente nesse sentido que convergem os autores referidos, cujas idéias estão sintetizadas na colocação de João Mendes Junior, citado tanto por Carreira Alvim (*idem*) quanto por Alfredo de Araújo Lopes da Costa (1959, v.I, p.194) e Gilson Delgado Miranda (2000, p.48-9), para os quais *processo é direção*, ao passo que *procedimento é o modo e a forma de mover*.

Vemos, portanto, que as noções de processo e procedimento expressam idéias diversas, embora, como alertamos, sejam utilizadas inadvertidamente como sinônimos.

Norteados por corretas noções quanto a esses termos é que devemos enfrentar o tema dos procedimentos ordinário e sumaríssimo no processo do trabalho, a fim de que tenhamos firmeza ao caminhar e sejamos seguros nas conclusões.

3 O processo do trabalho e suas diretrizes

O processo do trabalho caracteriza-se por princípios que o distingue dos demais ramos do Direito, especialmente do Direito Processual. Não obstante, assistimos atualmente uma aproximação dessas diversas ramificações do Direito Processual, na medida em que o aumento do volume dos feitos e, em conseqüência, a demora excessiva na solução dos conflitos impõem regras que auxiliem na agilização dos trabalhos.

Assim, aponta Wagner Giglio (1997, p.68-9), são princípios que informam o processo do trabalho a simplificação do procedimento, com seus desdobramentos, e a jurisdição normativa.

Ocupando-se do mesmo tema, Amauri Mascaro Nascimento (1997, p.98-9) indica outros princípios como informadores do processo do trabalho, como a celeridade, a oralidade, a concentração dos atos processuais, a gratuidade, a legitimação do sindicato para agir como substituto processual, a assistência judiciária gratuita pelo sindicato, o poder normativo dos tribunais, a ampla utilização da equidade, a revogabilidade da coisa julgada nas sentenças normativas, bem como a importância da conciliação nos dissídios individuais e coletivos.

Vemos, portanto, que o que norteia o processo do trabalho é a idéia de informalidade, com o objetivo de facilitar o acesso ao Poder Judiciário e a rapidez no andamento e solução dos conflitos, prevalecendo o conteúdo sobre a forma.

Concretizando essas idéias, o artigo 764 da CLT determina que os conflitos devam ser sempre submetidos à conciliação. Recentemente (Lei nº 8952/94), o CPC passou a determinar também que o juiz tente, a qualquer tempo, conciliar as partes, conforme o artigo 125, IV.

Ainda o artigo 764, em seu § 2º, prevê que, frustrada a conciliação, o juízo conciliatório converta-se em juízo arbitral. Tem, pois, o juiz do trabalho, a função de arbitrar todo conflito que não chegue a bom termo mediante conciliação.

A fim de viabilizar a consecução de tais princípios, o artigo 765 da CLT dá ampla liberdade ao juiz na direção do processo, velando pela rápida solução do conflito. Isso significa atribuir ao juiz a obrigação de impulsionar o processo, determinando a prática de todos os atos processuais cabíveis, à exceção daqueles que só as partes podem praticar.

O artigo 794 da CLT consagra a idéia de que só há nulidade no processo do trabalho quando evidenciado o prejuízo manifesto, o que significa que mera nulidade formal é irrelevante.

Praticado determinado ato de forma irregular, mas atingindo seu objetivo, ou vindo a ser convalidado por ato posterior, desaparece a nulidade, porque ausente o manifesto prejuízo.

Inúmeras outras providências de natureza procedimental foram adotadas, de modo que garantam a realização dos princípios referidos, como a notificação por via postal, como regra, como meio eficaz de evitar demora na citação e nas notificações. Foi igualmente adotada a contagem dos prazos a partir da efetiva ciência, ou ciência presumida, a teor do artigo 774 da CLT, como forma de evitar delongas e simulações na prática dos atos processuais e de impedir a demora no andamento do processo.

Vemos, pois, que o processo do trabalho aponta, como direção, que há de se praticar todos os atos na conformidade do que determina a lei, mas, na hipótese de eventual prática irregular, ainda assim tal ato pode ser aproveitado, desde que aquela irregularidade não venha a trazer prejuízo à parte contrária. Temos, pois, como regra, a busca da equação do conflito, acima de tudo, em detrimento do aspecto formal, que estará sempre submetido àquela direção processual.

4 Rito ordinário e rito sumaríssimo

Vimos que o procedimento ou rito constitui o aspecto formal do processo, isto é, sua exteriorização. Sua utilidade reside na necessidade de que saibamos qual a cronologia de atos a praticar, a fim de atingir o objetivo do processo, que é, como regra, levar ao juiz o conflito havido para que seja equacionado.

Para garantir esse objetivo, que é o de permitir às partes atuar judicialmente, o legislador criou o procedimento ordinário no processo trabalhista. Referido procedimento, na prática, equivale ao procedimento sumário do processo civil, pois apresenta-se mais célere e simplificado, voltado aos princípios da oralidade, celeridade e concentração de que cogitamos.

Cuida o legislador do processo judiciário do trabalho, conforme os artigos 763 e seguintes da CLT, estabelecendo as regras referentes desde as disposições preliminares até a decisão judicial, ocupando-se tanto das questões estáticas quanto das questões dinâmicas do processo.

Inicialmente, o processo, tal como concebido pela CLT, atendeu aos fins a que se destinava, possibilitando rápida prestação jurisdicional. Mas, na medida em que as relações entre empregados e empregadores foram se tornando mais complexas e mais sofisticadas, tal processo deixou de ser eficaz. Inúmeras ações passaram a ser ajuizadas, tornando inviável agilidade.

Tal motivo ocasionou a edição da Lei nº 9.957, de 12 de janeiro de 2000, que institui o procedimento sumaríssimo no processo trabalhista. Passemos, pois, ao exame do conteúdo da referida lei, a fim de identificar as diferenças entre ambos os ritos e seus desdobramentos.

4.1 Procedimento sumaríssimo

A Lei nº 9.957, de 12 de janeiro de 2000, resolveu acrescentar à CLT os artigos que criou, que passaram a constar no seu texto como arts. 852-A a 852-I. Isso facilita sua utilização, comparativamente à técnica de criar mais uma lei esparsa, destacada do texto principal. Fixou como prazo para sua vigência 60 dias após a publicação, isto é, 13 de abril de 2000.

Dispõe o art. 852-A que os dissídios cujo valor da causa, na data do ajuizamento, não exceda a 40 vezes o salário mínimo ficam submetidos ao procedimento sumaríssimo. Não analisaremos aqui o valor fixado como teto, pois não é o tema relevante.

O parágrafo único do art. 852-A da CLT exclui a Administração Pública direta, autárquica e fundacional da aplicação do novo procedimento, o que atende à imposição de trato mais cauteloso com a coisa pública. Assim, sendo o procedimento mais simples e célere, não propicia verificação mais detida de eventual débito do Poder Público, não obstante este se equipare ao empregador comum ao admitir pessoal pelo regime da CLT.

Inicialmente, acreditamos que o fato da lei afirmar que os dissídios até aquele valor ficariam submetidos ao novo procedimento, só poderia significar que o legislador criou um novo procedimento à escolha dos reclamantes. Assim, se pretender o autor utilizar-se do novo procedimento, mais célere, estará obrigado a cumprir as exigências específicas, determinadas pelo art. 852-B da CLT. Caso não pretenda cumpri-las, poderá valer-se do procedimento ordinário.

Se assim não fosse, sendo obrigado o reclamante a utilizar-se do rito sumaríssimo e estando impedido de fazê-lo, estaria a lei nova ferindo o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, que não permite que a lei exclua da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito.

O art. 852-B da CLT faz duas exigências ao autor para que possa se valer do procedimento sumaríssimo: que o pedido seja certo e determinado e que a citação seja pessoal, vedando a possibilidade de citação por edital.

Eis aqui as duas exigências a que deve se submeter o feito, para que possa o autor valer-se do rito sumaríssimo. A exigência do valor certo e determinado do pedido prende-se à idéia de celeridade ainda maior, na medida em que não se

sujeitará o processo à necessidade de eventual prova pericial para fixar valores, nem à liquidação de sentença, o que, sem dúvida, abrevia a solução. E a impossibilidade de citação por edital decorre igualmente do fato de que, além de mais célere o feito, frustrar-se-ia a rapidez na futura execução.

Não devemos, porém, olvidar a advertência feita anteriormente. Garantido o direito de acesso ao Judiciário, ainda que o valor da causa seja de até quarenta salários mínimos – não podendo o reclamante cumprir as duas exigências dos incisos I e II do art. 852-B mencionadas –, há de se garantir a ele o acesso ao rito ordinário.

O § 1º do mencionado artigo 852-B impõe o arquivamento do feito quando do não-atendimento às duas exigências em exame. A nosso ver, assim deverá proceder o juiz após conceder prazo para suprir a irregularidade ou optar pelo rito ordinário, caso não possa supri-las, sob pena de estimular nova reclamação.

Os artigos 852-C até 852-G são expressos quanto ao procedimento, mas, em realidade, não trazem nenhuma inovação; sugerem que o juiz aplique o rito da CLT, como originariamente concebido, isto é, observando a audiência una e saneando o processo para que se evitem futuras questões prejudiciais.

Já o artigo 852-H reduz o número de testemunhas de três para duas, para cada parte, alterando a regra do artigo 821 da CLT. E ainda sobre o tema: enquanto o artigo 825 da CLT possibilita à parte requerer adiamento da audiência quando a testemunha convidada ausentar-se, o artigo 852-H, § 3º, exige comprovação no ato da intimação da referida testemunha para que a audiência seja adiada.

Inova o legislador quanto ao recurso ordinário, ao simplificar seu procedimento perante o tribunal, mantendo as regras existentes quanto ao procedimento na origem. Dispensa a figura do revisor e permite o legislador, no artigo 895, § 1º, parecer oral pelo Ministério Público, na sessão de julgamento; dispensa a elaboração do voto, consistindo o acórdão na certidão de julgamento.

Não obstante se trate de rito sumaríssimo, o legislador incluiu a possibilidade de recurso de revista, o que, sem dúvida, retarda a solução. Ademais, o artigo 896 da CLT passou a ter um § 6º, o qual limita o cabimento da revista às hipóteses de contrariedade da decisão regional à súmula de jurisprudência do TST e ofensa à norma constitucional.

Tal critério resulta curioso, pois eventual ofensa à lei federal não ensejará a revista, o que, a nosso ver, é mais grave do que ofensa a entendimento jurisprudencial, que por ora não tem caráter vinculativo.

Afinal, aproveitou o legislador a oportunidade para instituir o artigo 897-A, que fundamenta o cabimento dos embargos declaratórios no processo do trabalho. Silenciando a lei sobre seus efeitos, procedimento e eventual penalização, continuamos aplicando, a respeito, os artigos 536 a 538 do CPC, por força do artigo 769 da CLT.

5 Jurisprudência

A Lei nº 9.957/00 faculta aos Tribunais Regionais, divididos em turmas, designar uma delas à apreciação dos dissídios submetidos ao rito sumaríssimo. Assim

procedeu o TRT da 2ª Região, especializando sua 6ª Turma, que já produziu até mesmo um ementário de jurisprudência específico.

Examinemos o entendimento expresso pela 6ª Turma Julgadora:

Carência, requisitos e improcedência. Rito Sumaríssimo. Ações ajuizadas antes da vigência da Lei nº 9.957/2000, em 13.03.2000, que não atendam a todos os requisitos, devem ser processadas pelo rito ordinário. A aplicação do rito sumaríssimo aos processos em curso só pode ocorrer se a inicial preencher todos os requisitos dos artigos 852-A e 852-B da CLT, não bastando que o valor da causa esteja dentro do limite da lei nova. Recurso provido.¹

A lei processual tem aplicação imediata, mas não há como imprimir rito diverso daquele a que se submete o feito em seu ajuizamento, salvo se, coincidentemente, forem atendidos os requisitos do novo rito. Caso contrário, como refere o julgado, trata-se de proceder irregular, ainda que pudesse significar procedimento mais rápido.

Eis aí o grande motivador de aplicações equivocadas da nova lei: o excesso de feitos, que pode estimular eventualmente o julgador a buscar, inadvertidamente, caminho mais rápido, mas que ofende o direito do litigante.

Arquivamento. Efeitos. Arquivamento de ação submetida ao procedimento sumaríssimo. Recurso a que se dá provimento. Tendo a parte postulado saldo de salários e apontado o valor líquido desse título, e, em caso de não pagamento em primeira audiência, pretendido a aplicação do art. 467, da CLT, deu cumprimento ao previsto no art. 852-B, I, da CLT, porquanto apresentou o valor líquido do título e apontou a penalidade em caso do descumprimento da obrigação. A pena não necessariamente deve ter o seu valor pecuniário indicado.²

O entendimento afina-se com a idéia de que o novo rito é uma faculdade do autor, além de não poder se expressar como forma de obstar o acesso ao Judiciário, ainda que exija o atendimento a certos requisitos legais.

FGTS. Depósito. Levantamento. Rito sumaríssimo. A obrigação de fazer (entrega das guias AM/FGTS) é compatível com o rito sumaríssimo, independentemente do pedido líquido de indenização compensatória.³

Honorários. Advogado. Extinção do feito, sem julgamento do mérito. O pedido de verba honorária de advogado não se insere na exigência do art. 852-B-I, da CLT. Recurso provido para determinar o retorno dos autos à origem, para prosseguimento.⁴

¹ TRT/SP 20000327047 RS – Ac. 6ª T. 20000376447. Rel. Fernando Antonio Sampaio da Silva – DOE 28.07.2000.

² TRT/SP 20000265181 RS – Ac. 6ª T. 20000304810. Rel. Sonia Aparecida Gindro – DOE 27.08.2000.

³ TRT/SP 20000333047 RS – Ac. 6ª T. 20000376412. Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro – DOE 28.07.2000

⁴ TRT/SP 20000307933 RS – Ac. 6ª T. 20000347110. Rel. Renato de Lacerda Palva – DOE 14.07.2000.08.21.

Os dois entendimentos anteriores demonstram o direcionamento da E. 6ª Turma, considerando que o rito sumaríssimo há de se configurar como meio à disposição do autor de agilizar a demanda, não como obstáculo à sua pretensão.

Juiz ou Tribunal. Independência. A preocupação louvável do Juiz em ser rápido no atendimento do Rito Sumaríssimo não pode comprometer a segurança da prestação jurisdicional.⁵

Norma Jurídica. Interpretação. A eficácia da Lei 9.957/00 tem seu termo inicial em 13.03.2000.⁶

O posicionamento jurisprudencial referido revela a preocupação em sublinhar a maior importância do princípio de garantia de acesso ao Judiciário, comparativamente à necessidade de rapidez no andamento das causas. A questão, a nosso ver, decorre da angústia provocada pelo excesso de feitos e a necessidade de resposta rápida ao jurisdicionado.

6 Conclusões

A Lei nº 9.957/00 introduziu um novo rito no processo do trabalho, cuidando, portanto, apenas de novo procedimento. Assim, submete-se este novo procedimento aos mesmos princípios norteadores do processo do trabalho aplicáveis ao rito ordinário.

Por essa razão, na sua aplicação, há de se observar o direito de acesso ao Poder Judiciário, acima de tudo, bem como regras referentes à celeridade, simplificação do procedimento e aproveitamento dos atos processuais.

Sendo um novo rito à disposição do reclamante, este pode escolher pela sua utilização ou pelo rito ordinário. Feita a escolha, contudo, obrigatoriamente deverá observar os requisitos legais exigidos, do mesmo modo que ocorre no rito ordinário. Portanto, não pode o novo rito ser imposto, como forma de obstruir o acesso ao Judiciário, da mesma forma que não pode o autor buscar sua utilização em desacordo com as normas atinentes.

Do exame do novo texto legal constatamos que, na realidade, são poucas as novidades introduzidas pela Lei nº 9.957/00. Buscou o legislador um modo de nos estimular a prestar mais atenção à estrutura do processo do trabalho, imprimindo efetiva celeridade na solução dos feitos.

⁵ TRT/SP 20000333020 RS – Ac. 6ª T. 20000376382. Rel. Maria Aparecida Duenhas – DOE 28.07.2000.

⁶ TRT/SP 20000252764 RS – Ac. 6ª T. 20000288424. Rel. Marcos Emanuel Canhete – DOE 16.08.2000.

A burocratização do processo do trabalho fez que este fosse se afastando das características de celeridade e simplificação, tentando o legislador recuperar aquelas virtudes. Todavia, diante das extremas dificuldades operacionais pelas quais passa a estrutura da Justiça do Trabalho em todo o país, não há condições razoáveis de trabalho nas regiões onde a celeridade na solução dos conflitos se faz mais necessária.

Assistimos, assim, na 2ª Região, por exemplo, péssimas condições de trabalho por absoluta inadequação dos prédios em que estão instaladas as Varas do Trabalho da Capital. Em conseqüência, não há sequer como acomodar dignamente juízes, funcionários, advogados e jurisdicionados. Chega-se ao absurdo até de escassez de material, exigindo que juízes e serventuários arquem com eventuais despesas, tudo isto contribuindo para uma prestação de serviço insatisfatória.

Isso significa dizer que, para a implantação do rito sumaríssimo, enfrentamos, além das dificuldades de adequação ao novo rito processual, uma impossibilidade de deslocamento de juiz e funcionários auxiliares (como dispõe o artigo 852-C da CLT), o que indica que nas regiões onde mais necessário se faz acelerar a prestação jurisdicional é exatamente onde encontramos maiores dificuldades de efetivação das novas regras.

Para tornar efetiva a prestação jurisdicional, dotando-a de celeridade e segurança, é preciso não só agilizar o processo, mas também dar condições decentes de trabalho aos juízes e funcionários, iniciando com a recomposição salarial do funcionalismo público federal. Isso tudo sem prescindir da necessidade de que os conflitos do trabalho sejam equacionados diretamente pelas partes, por meio de mecanismos extrajudiciais, a fim de permitir um volume mais razoável de casos aos quais a estrutura estatal possa atender.

Ademais, o orçamento do Judiciário Trabalhista há de ser equacionado de modo que garanta meios materiais de trabalho, com equipamento atual, além de treinamento tanto para juízes quanto para os funcionários, a fim de produzir mais e melhor, em condições razoáveis de trabalho.

Afinal, não obstante as críticas que possamos fazer ao novo rito processual, é preciso seguir os passos da simplificação processual, como o processo civil brasileiro vem buscando e que é o norte da nova lei.

Referências Bibliográficas

- ALVIM, José Eduardo Carreira. *Procedimento sumário na reforma processual*. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.
- CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de Direito Processual Civil*. 4 ed. Campinas: Bookseller, 1998.
- COSTA, Alfredo de Araújo Lopes da. *Direito Processual Civil Brasileiro*. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1959.

PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS

- GIGLIO, Wagner D. *Direito Processual do Trabalho*. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 1997.
- MARCATO, Antonio Carlos. *Procedimentos Especiais*. 7 ed. São Paulo: Malheiros, 1995.
- MIRANDA, Gilson Delgado. *Procedimento Sumário*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.
- NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Curso de Direito Processual do Trabalho*. 17 ed. São Paulo: Saraiva, 1997.
- SÃO PAULO. Tribunal Regional Do Trabalho da 2ª Região – Ementário de Jurisprudência, Rito Sumaríssimo (6ª Turma), São Paulo, 2000.